



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023

“Institui a realização do exame ‘Teste do Olhinho’ para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização do exame denominado Teste do Olhinho, nas maternidades e hospitais, públicos e privados, para detecção do retinoblastoma (câncer nos olhos) em recém-nascidos.

De acordo com a justificativa do Autor da proposição (p. 3/4):

O retinoblastoma é o tumor intraocular mais comum da infância e corresponde a 2,5 a 4% de todas as neoplasias pediátricas. Foi o primeiro câncer a ser descrito como uma doença genética. Ocorre na criança pequena, sendo que dois terços dos casos são diagnosticados antes dos 2 anos de idade e 95% antes dos 5 anos.

Entre os sinais do retinoblastoma, o principal é o reflexo brilhante na pupila que é conhecido como reflexo do olho de gato. Outros sinais e sintomas do retinoblastoma, que podem acometer somente um ou os dois olhos são: estrabismo (olhar vesgo), fotofobia (sensibilidade exagerada à luz) e dificuldade visual.
[...]

Segundo o Instituto Nacional do Câncer- INCA, o diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso no tratamento. O sucesso no manejo do retinoblastoma depende da capacidade de detecção da doença enquanto ainda é intraocular.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada na Reunião do dia 9 de maio de 2023.



Em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado Requerimento de Diligência do Relator, Deputado Mário Motta, à Secretaria de Estado da Saúde (SES), na Reunião do dia 30 de agosto de 2023, com intuito de verificar se a proposta de lei implicaria, ou não, impacto financeiro decorrente de sua execução.

Como não obteve resposta, o Relator solicitou novo Requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES), o qual foi aprovado na Reunião do dia 14 de novembro de 2023.

Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1458/2023, entendeu pela inexistência de contrariedade do interesse público do Projeto de Lei em questão, desde que observadas as recomendações indicadas pelo órgão técnico, no sentido de que:

O Teste do Reflexo Vermelho (TRV) conhecido como “Teste do Olhinho” é preconizado pelo Ministério da Saúde logo após o nascimento em unidades hospitalares e em caso de não realização do teste no nascimento, é realizado na Atenção Primária à Saúde - APS nas Unidades Básicas de Saúde do estado de Santa Catarina. No acompanhamento do crescimento e desenvolvimento com registro na caderneta da criança ainda na maternidade com repetição na primeira consulta de puericultura nas Unidades Básicas de Saúde até o 4º mês de idade da criança, se alguma alteração é identificada a criança recebe os devidos encaminhamentos.

[...]

O TRV é um método não invasivo, de simples realização com apenas o uso de um oftalmoscópio direto, equipamento portátil e de baixo custo; sendo um procedimento extremamente barato, de fácil realização e rápido (Brasil, 2009). O teste do reflexo vermelho, deve ser realizado na primeira consulta do recém-nascido na atenção básica e repetido aos 4, 6 e 12 meses e na consulta dos 2 anos de idade (Brasil, 2011, Brasil, 2012).

[...]

Manifestamos parecer favorável ao projeto de Lei nº 0114/2023 com a possibilidade de cooperação técnica para treinamento dos profissionais e adequação de aparelhos oftalmoscópios em todas as Unidades de Saúde do estado.



Ato contínuo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Reunião do dia 13 de dezembro de 2023.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que está em consonância com as diretrizes constantes nos protocolos da atenção básica em saúde, a nível municipal e estadual, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 650, de 2011, contribuindo para um diagnóstico precoce do retinoblastoma, sendo fundamental para o sucesso no tratamento.

Entretanto, nesta Comissão técnica de mérito, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de (a) adequar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, no que tange à especificação do nome técnico do teste do olhinho [Teste do Reflexo Vermelho] e da neoplasia ocular [retinoblastoma], pois entendo que a adequada denominação importa para fomentar o conhecimento público na área de saúde; (b) atender às recomendações do órgão técnico, alterando o texto original do art. 2º, para fazer constar a previsão de repetição do exame aos 4, 6 e 12 meses e aos 2 e 3 anos de idade, sendo que, para ampliar a frequência até os 3 anos torna-se necessário prever atendimento especializado por profissionais habilitados para a realização do teste (médicos e enfermeiros); e, por fim, (c) uniformizar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, II, “a”²).

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

II – para a obtenção de precisão:



Ante o exposto e corroborando as manifestações trazidas aos autos pelos órgãos técnicos consultados, voto, com base nos arts. 79 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0114/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;